

## O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: LIMITES E DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE DIGITAL AGE: LIMITS AND CHALLENGES  
FOR FREEDOM OF INFORMATION AND PRIVACY

Hallone Silva Nascimento<sup>1</sup>  
Hernando Fernandes da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho apresenta uma reflexão crítica sobre o direito ao esquecimento na era digital, procurando entender seus princípios legais, suas restrições e os obstáculos que apresenta à liberdade de informação e à privacidade. A pesquisa visa atingir as bases teóricas e práticas que apoiam a aplicação ou a rejeição deste direito no sistema jurídico brasileiro, particularmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2021, que negou sua existência como um direito independente. Inicia-se com a avaliação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da privacidade, da honra e da imagem, em contraste com a liberdade de expressão, o direito à informação e ao patrimônio coletivo. Baseado em doutrina, jurisprudência tanto nacional quanto internacional. Assim como o famoso caso Google Espanha (2014), o estudo discute as tensões presentes na tentativa de balancear interesses privados e coletivos em um ambiente digital globalizado, onde a informação circula de forma permanente e sem fronteiras. O estudo detalha ainda o papel das plataformas digitais na mediação desses conflitos, os riscos de censura privada e os critérios que vêm sendo adotados para ponderação entre direitos fundamentais.

1933

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Privacidade. Liberdade de informação. Internet. Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This paper presents a critical reflection on the right to be forgotten in the digital age, seeking to understand its legal principles, its restrictions, and the obstacles it presents to freedom of information and privacy. The research aims to reach the theoretical and practical bases that support the application or rejection of this right in the Brazilian legal system, particularly after the decision of the Supreme Federal Court in 2021, which denied its existence as an independent right. It begins with the evaluation of the constitutional principles of human dignity, privacy, honor, and image, in contrast to freedom of expression, the right to information, and collective heritage. Based on doctrine, both national and international jurisprudence. As with the famous Google Spain case (2014), the study discusses the tensions present in the attempt to balance private and collective interests in a globalized digital environment, where information circulates permanently and without borders. The study also details the role of digital platforms in mediating these conflicts, the risks of private censorship, and the criteria that have been adopted to weigh fundamental rights.

**Keywords:** Right to be forgotten. Privacy. Freedom of information. Internet. Jurisprudence.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela universidade Una Divinópolis.

<sup>2</sup> Orientador: Advogado. Professor Universitário. Mestre em Educação. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Gerenciamento de Micro e Pequena Empresa. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito. Especialista em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados. Graduado em História.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento na era digital, com foco nos limites e desafios que envolvem a proteção da privacidade da liberdade de informação. Em meio à constante disseminação de dados e à permanência indefinida de conteúdos na internet, discute-se até que ponto é possível, ou mesmo legítimo, permitir que um indivíduo solicite a remoção ou desindexação de informações que lhe dizem respeito, sem ferir princípios constitucionais como o direito à liberdade de expressão, à informação e à memória coletiva. O problema se intensifica na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece expressamente o direito ao esquecimento como figura autônoma, o que exige uma análise mais profunda dos fundamentos legais e constitucionais aplicáveis ao tema. Para tanto, as ideias desenvolvidas neste trabalho estão estruturadas da seguinte forma: no segundo capítulo, apresenta-se a visão da doutrina jurídica sobre o direito ao esquecimento, suas origens, conceitos e fundamentações teóricas; no terceiro capítulo, discorre-se sobre a apresentação do conflito central, abordando o embate entre privacidade e liberdade de informação, com base em casos emblemáticos e decisões relevantes; no quarto capítulo, analisam-se as ferramentas jurídicas existentes no ordenamento brasileiro que podem ser utilizadas para tratar situações relacionadas ao esquecimento digital, como a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet; e no quinto capítulo, são feitas considerações críticas e reflexões que buscam contribuir para o entendimento e aprimoramento da aplicação desse direito no contexto jurídico nacional e por fim, as considerações finais.

1934

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito ao esquecimento, inicialmente desenvolvido na Europa, surge como um mecanismo de proteção à privacidade dos indivíduos no contexto digital, ao permitir que informações irrelevantes ou prejudiciais possam ser removidas dos mecanismos de busca e outras plataformas online. A discussão sobre esse direito envolve a análise de um conflito entre a proteção da privacidade e o direito à informação, exigindo um equilíbrio entre esses dois princípios fundamentais.

### 2.1. A Evolução do Direito à Privacidade e o Surgimento do Direito ao Esquecimento

O conceito de privacidade teve suas raízes estabelecidas por Warren e Brandeis (1890), que definiram a privacidade como “o direito de estar só” (the right to be let alone), enfatizando

a necessidade de proteger os indivíduos contra a intrusão indevida na vida privada. Esse entendimento foi ampliado ao longo do século XX, especialmente com o avanço da tecnologia, que trouxe novos desafios para a proteção das informações pessoais.

A evolução do direito à privacidade culminou no reconhecimento do direito ao esquecimento como uma de suas vertentes. Este último é concebido como o direito de um indivíduo de não ser lembrado por fatos pretéritos que possam causar-lhe constrangimento ou prejuízo, especialmente quando tais fatos não possuem mais relevância pública.

Conforme destacado por Paiva e Barros (2021):

O Direito ao Esquecimento é considerado um novo direito de personalidade, presente na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana. (PAIVA e BARROS, 2021).

No cenário digital, a privacidade é ameaçada pela natureza permanente e replicável das informações online. Segundo Doneda (2014), a sociedade da informação trouxe um novo paradigma de vigilância e exposição dos dados pessoais, em que o indivíduo muitas vezes perde o controle sobre suas próprias informações. Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como uma forma de garantir que os indivíduos possam reivindicar o controle sobre informações antigas, irrelevantes ou que afetem sua imagem de forma desproporcional.

1935

### 3. O CONFLITO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

A consolidação da internet como principal meio de comunicação e armazenamento de informações trouxe novos desafios ao ordenamento jurídico, sobretudo no que tange à tensão entre o direito à privacidade e a liberdade de informação. O chamado direito ao esquecimento surge nesse contexto como uma tentativa de restaurar o equilíbrio entre esses dois valores constitucionais, especialmente diante da permanência de conteúdos digitais que, embora verdadeiros, tornam-se desproporcionais ao longo do tempo.

#### 3.1 Privacidade e Liberdade de Informação como Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização no caso de violação. Trata-se de uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, fundado no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Ao mesmo tempo, a mesma Carta garante, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, a liberdade de expressão, de pensamento e o

acesso à informação, pilares essenciais de uma sociedade democrática.

Art. 5º, inciso X – Constituição Federal de 1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Art. 1º, inciso III – Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Art. 5º, incisos IV, IX e XIV – Constituição Federal de 1988:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988)

Segundo Barroso (2017), os direitos fundamentais podem entrar em colisão, e sua solução deve ser buscada por meio da ponderação, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o enfrentamento entre privacidade e liberdade de informação exige uma análise contextual e casuística, em que nenhum direito pode ser considerado absoluto.

### **3.2 O Caso Google Espanha e a Afirmação do Direito ao Esquecimento na Europa**

O marco internacional mais relevante sobre o tema foi o julgamento do caso Google Espanha, em 2014, pela Corte de Justiça da União Europeia. A decisão reconheceu que os cidadãos da União Europeia têm o direito de solicitar que mecanismos de busca removam links que contenham informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes, desde que não haja interesse público prevalente na sua manutenção (COSTA, 2018).

De acordo com Mendes e Branco (2020), o caso representou a afirmação de um direito à autodeterminação informacional, já previsto na legislação europeia, especialmente na Diretiva 95/46/CE e, mais tarde, consolidado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). A decisão influenciou diretamente o debate em outros países, inclusive no Brasil, provocando reflexões sobre a possibilidade de adoção de medidas semelhantes em território nacional.

### **3.3 O Direito ao Esquecimento no Brasil e o Julgamento do STF**

No Brasil, o debate ganhou notoriedade com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2021. O caso tratava da reexibição de um programa televisivo que relatava um crime ocorrido décadas antes, envolvendo familiares da vítima. A parte recorrente argumentava que a veiculação do conteúdo feria sua dignidade e seu direito ao esquecimento.

A maioria dos ministros do STF entendeu que o direito ao esquecimento não possui respaldo constitucional como um direito autônomo, por representar risco à liberdade de expressão e ao direito à informação. Contudo, o Tribunal reconheceu a possibilidade de reparação por abuso, com base nos direitos à honra, à imagem e à dignidade (BRASIL, STF, 2021).

Segundo Sarlet (2021), ainda que o STF tenha afastado a existência de um direito ao esquecimento de forma autônoma, a decisão deixou margem para que outras figuras jurídicas sejam acionadas em situações de exposição desproporcional, preservando o núcleo essencial da dignidade humana.

### 3.4 Casos Práticos e a Complexidade do Conflito

Além do caso julgado pelo STF, outros episódios ilustram a complexidade do conflito. Um exemplo emblemático é o da atriz Daniela Cicarelli, que ingressou com ação judicial contra o YouTube para a retirada de vídeos de teor íntimo divulgados sem autorização. Embora o caso não tenha sido enquadrado diretamente como direito ao esquecimento, ele evidenciou o embate entre o interesse público e a proteção da vida privada, além de demonstrar o papel das plataformas digitais na mediação desses conflitos (DONEDA, 2019).

1937

A jurisprudência nacional, de forma geral, ainda caminha no sentido de analisar caso a caso, considerando fatores como o interesse público, a posição da pessoa envolvida na sociedade, a relevância do conteúdo e o tempo decorrido desde o fato noticiado. Segundo Doneda (2019), há um esforço crescente em estabelecer critérios para distinguir o que é de interesse público legítimo do que se configura como exposição desnecessária.

### 3.5 A Memória Digital e os Novos Desafios Jurídicos

A permanência quase infinita das informações no ambiente digital criou um novo paradigma em relação à memória: o que antes se apagava com o tempo, agora permanece disponível com poucos cliques. Isso altera profundamente a noção de esquecimento natural, exigindo do direito uma resposta compatível com essa nova realidade. Como observa Rodotá (2012), o direito ao esquecimento é, antes de tudo, uma forma de permitir que o tempo exerça sua função de cura e distanciamento, algo que a internet tem dificultado cada vez mais.

Dessa forma, o conflito entre privacidade e liberdade de informação não deve ser analisado de forma absoluta, mas sim à luz dos valores constitucionais envolvidos, levando em conta o

contexto social, histórico e tecnológico em que se inserem os fatos.

#### **4 – FERRAMENTAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E REGULAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

A ausência de previsão expressa do direito ao esquecimento como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro não significa a inexistência de mecanismos capazes de tutelar situações em que a permanência de certas informações cause violação à dignidade da pessoa humana. Diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como instrumentos de regulação setorial, oferecem fundamentos jurídicos que permitem lidar com a proteção da privacidade no contexto digital. Este capítulo analisa as principais ferramentas jurídicas que, mesmo de forma indireta, possibilitam a efetividade de medidas associadas ao direito ao esquecimento.

##### **4.1 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos da Personalidade**

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, incisos X e V, os direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação. Esses dispositivos estabelecem a base para a proteção dos chamados direitos da personalidade, os quais são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis (SARLET, 2021). Além disso, o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que justifica a atuação do Judiciário na proteção de indivíduos contra exposições indevidas, ainda que verdadeiras, quando desproporcionais.

Essas garantias, interpretadas em conjunto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fornecem espaço para a ponderação entre o direito à privacidade e a liberdade de informação, possibilitando decisões que busquem preservar a integridade moral da pessoa exposta (BARROSO, 2017).

##### **4.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

A Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), trouxe novos contornos à proteção de dados no Brasil, aproximando o país dos parâmetros internacionais, especialmente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu. A LGPD tem como fundamento a autodeterminação informativa e estabelece que o titular dos dados pessoais possui o direito de solicitar a correção, anonimização, bloqueio ou exclusão de

dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (BRASIL, 2018, art. 18).

Embora não mencione diretamente o direito ao esquecimento, a LGPD contribui para sua construção ao reconhecer o controle do titular sobre suas informações e a possibilidade de retirada de conteúdos em certas hipóteses. Para Doneda (2019), a LGPD representa uma mudança de paradigma ao deslocar o foco do controle dos dados do Estado ou das empresas para o próprio indivíduo, fortalecendo a ideia de que o cidadão deve poder gerenciar a sua exposição informacional.

#### 4.3 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 7º, assegura ao usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevendo a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais. Também impõe obrigações às plataformas digitais quanto à guarda e à disponibilização de registros, bem como regras sobre a responsabilização de provedores em casos de violação de direitos.

Apesar de sua função primária não ser a proteção da privacidade em sentido amplo, o Marco Civil desempenha papel importante no controle de conteúdos na internet. Ele institui um sistema de responsabilização por omissão: os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados civilmente se, após ordem judicial, não tomarem providências para a retirada de conteúdo considerado ilícito (BRASIL, 2014, art. 19). Isso indica que, em casos de ofensa à imagem, honra ou intimidade, o interessado pode buscar a tutela jurisdicional para remoção do conteúdo ofensivo, aproximando-se da ideia de esquecimento digital.

#### 4.4 O Papel das Plataformas Digitais

Além das normas legais, é fundamental considerar o papel das plataformas digitais na regulação e na mediação dos conflitos entre privacidade e liberdade de expressão. Empresas como Google, Meta (Facebook, Instagram), YouTube, entre outras, adotam políticas próprias de remoção de conteúdo com base em denúncias ou solicitações formais. Essas diretrizes, embora muitas vezes inspiradas em legislações estrangeiras, não substituem o controle jurisdicional, mas funcionam como mecanismos extrajudiciais que permitem respostas rápidas e efetivas.

Segundo Peck (2018), a regulação privada da internet, por meio dos chamados *terms of service*, assume relevância cada vez maior, especialmente quando os sistemas jurídicos formais se mostram lentos ou insuficientes. No entanto, a ausência de critérios uniformes e a concentração de poder de decisão nessas plataformas geram preocupações quanto à transparência, ao devido processo e ao risco de censura privada.

#### 4.5 Jurisprudência Nacional sobre a Aplicação de Ferramentas Jurídicas

A jurisprudência no Brasil evidencia a aplicação efetiva desses mecanismos em situações de disputa entre a exposição indevida e os direitos da personalidade. Decisões recentes têm recorrido a artigos da LGPD, da Constituição e do Marco Civil da Internet para justificar a remoção de conteúdos prejudiciais, mesmo sem mencionar diretamente o direito ao esquecimento. Por exemplo, em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), foi ordenada a exclusão de vídeos que associavam o nome a uma pessoa que havia sido inocentada a um crime, fundamentando-se na proteção da honra e no princípio da dignidade humana. (TJSP, Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0100).

Essa abordagem reforça a ideia de que, mesmo sem um reconhecimento oficial, o direito ao esquecimento pode ser aplicado através de outros princípios legais já estabelecidos, desde que sejam respeitados os critérios de ponderação constitucional.

### 5 - REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Diante do avanço tecnológico e da consolidação da internet como espaço de memória permanente, o direito ao esquecimento levanta questões complexas e sensíveis que envolvem não apenas aspectos jurídicos, mas também éticos, sociais e culturais. A presente reflexão crítica busca examinar os principais dilemas contemporâneos associados ao tema, levando em conta a realidade brasileira e os limites impostos pelo ordenamento jurídico frente à pluralidade de interesses em jogo.

Segundo Gilmar Mendes,

A ponderação entre direitos fundamentais deve considerar o impacto da tecnologia sobre os meios de comunicação e sobre a memória digital. A Constituição não pode ser interpretada de forma estática, devendo seus princípios serem lidos à luz das transformações sociais e técnicas. (MENDES, 2020).

## 5.1 A Tensão entre Esquecimento e Memória Coletiva

Um dos principais dilemas do direito ao esquecimento reside no aparente antagonismo entre a autodeterminação informativa do indivíduo e a preservação da memória coletiva. Ao pleitear a remoção ou desindexação de informações, o titular do dado pessoal busca afastar uma exposição contínua que, a despeito da veracidade dos fatos, pode causar sofrimento, humilhação ou rebaixamento de sua dignidade. No entanto, a retirada de informações de interesse público também pode representar uma forma de reescrever a história, esvaziar o direito à memória e prejudicar a formação da consciência social.

Para Peck:

O direito ao esquecimento, embora não expressamente previsto na Constituição, encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção à intimidade. Sua aplicação, contudo, não pode ser indiscriminada. Deve ser cuidadosamente sopesado com o interesse público, especialmente em casos que envolvam figuras públicas ou crimes de grande repercussão. (PECK, 2018).

Além disso, decisões recentes dos tribunais estaduais têm contribuído para a consolidação de parâmetros sobre a exclusão de conteúdo da internet. No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0007, foi reconhecido o direito à retirada de conteúdo ofensivo, ressaltando-se a prevalência da intimidade sobre a liberdade de expressão em determinadas situações.

Dessa forma, é necessário refletir sobre os critérios objetivos que possibilitem a aplicação do direito ao esquecimento sem prejuízo à liberdade de imprensa e ao interesse coletivo. A atuação conjunta do legislador, da jurisprudência e da sociedade civil será essencial para garantir a efetividade dos direitos

Segundo Rodotà (2012), o verdadeiro desafio não é escolher entre lembrar ou esquecer, mas identificar o ponto de equilíbrio entre o direito à privacidade e a função democrática da informação. Para ele, a memória digital é mais frágil do que se imagina, pois pode ser seletivamente apagada, manipulada ou silenciada por interesses diversos — seja por indivíduos, seja por empresas ou até mesmo pelo Estado.

## 5.2 A Ausência de um Marco Legal específico e a judicialização do tema

A inexistência de uma lei específica sobre o direito ao esquecimento no Brasil faz com que o tema seja amplamente judicializado. Como visto nos capítulos anteriores, o STF afastou sua existência como figura jurídica autônoma, mas deixou aberta a possibilidade de proteção de

situações específicas com base em outros institutos. Isso transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade de interpretar os limites da liberdade de informação, da dignidade da pessoa humana e da proteção de dados, o que acarreta em decisões muitas vezes divergentes e pouco previsíveis.

Para Doneda (2019), essa ausência de normatização favorece a insegurança jurídica e o tratamento desigual entre os casos, exigindo uma atuação mais ativa do legislador. A construção de critérios objetivos, com base na razoabilidade e no interesse público, poderia conferir maior segurança às partes envolvidas e evitar abusos tanto na permanência quanto na exclusão de conteúdos digitais.

### 5.3 O Papel das *Big Techs* e a censura algorítmica

Outro ponto de atenção refere-se ao poder das grandes plataformas digitais — *Google*, *YouTube*, Meta, entre outras — na moderação de conteúdos e na remoção de informações. Essas empresas, por meio de algoritmos e políticas internas, exercem um papel de “juízes informais” ao decidir o que permanece ou não disponível na internet. Ainda que suas ações busquem atender a normas locais ou preservar a integridade dos usuários, o excesso de poder concentrado em mãos privadas levanta preocupações quanto à censura privada, à opacidade dos critérios utilizados e à violação do devido processo.

Zuboff (2020) alerta para os riscos da “era do capitalismo de vigilância”, em que dados pessoais são utilizados como matéria-prima para práticas de controle social e econômico, muitas vezes sem o conhecimento ou o consentimento dos usuários. Nesse contexto, o direito ao esquecimento pode ser apropriado por interesses empresariais, sendo instrumentalizado para apagar conteúdos que afetem reputações corporativas, em detrimento do interesse público.

### 5.4 O Futuro do Direito ao Esquecimento: Caminhos Possíveis

A construção do direito ao esquecimento no Brasil dependerá da evolução conjunta de três frentes: o fortalecimento da cultura constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, a consolidação da LGPD como instrumento efetivo de controle sobre os dados e a regulação democrática das plataformas digitais. É necessário criar mecanismos que garantam o direito de não ser permanentemente estigmatizado por fatos passados, sem, no entanto, comprometer o direito à verdade e à memória coletiva.

Como destaca Sarlet (2021), o direito ao esquecimento não deve ser confundido com o direito de apagar a própria história, mas sim com o direito de impedir que determinadas narrativas sejam perpetuadas de maneira abusiva, descontextualizada ou desnecessária. A busca pelo equilíbrio exige sensibilidade e prudência, com decisões baseadas em critérios objetivos, como o tempo decorrido, a relevância atual da informação, o consentimento prévio e a repercussão social do fato.

Segundo Pinheiro e Martins Neto:

A ideia de um direito ao esquecimento, entendido como o direito de exigir que experiências negativas, que tiveram publicidade lícita no passado, não sejam objeto de novos relatos após o decurso de certo tempo, isto é, não sejam recapituladas e relembradas, vem se fortalecendo por meio de farta doutrina e de decisões judiciais. Diante desse cenário, cabe investigar se há no ordenamento jurídico brasileiro um direito com tais características. (PINHEIRO e MARTINS NETO, 2018).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida, verificou-se que o direito ao esquecimento, ainda que não reconhecido como um direito fundamental autônomo pelo ordenamento jurídico brasileiro, representa uma resposta contemporânea aos desafios impostos pela permanência ilimitada de informações pessoais na internet. A transformação digital das interações sociais e o aumento na capacidade de guardar e compartilhar informações tornam a salvaguarda da privacidade uma missão cada vez mais desafiadora, principalmente quando se considera o conflito com a liberdade de expressão e o bem comum.

Nesse cenário, o que se observa é a necessidade de constante ponderação entre valores constitucionais igualmente relevantes, como a valorização da pessoa humana, a liberdade de expressão e o direito à recordação. A jurisprudência nacional, embora ainda vacilante em muitos aspectos, demonstra uma tendência à construção de soluções caso a caso, ancoradas em princípios como razoabilidade, proporcionalidade e temporalidade da informação.

A análise das ferramentas jurídicas disponíveis — como a Constituição Federal, a LGPD, o Marco Civil da Internet e as políticas internas das plataformas digitais — revela que há, sim, um conjunto normativo capaz de oferecer tutela à privacidade informacional, desde que interpretado com sensibilidade e coerência diante das peculiaridades de cada situação.

Por fim, o debate sobre o direito ao esquecimento não deve ser compreendido como um enfrentamento entre opostos inconciliáveis, mas como um convite à reflexão sobre os rumos que a sociedade deseja seguir em termos de proteção da memória individual, responsabilidade

informacional e construção de uma cidadania digital que respeite o passado, mas também permita a reinvenção do futuro.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/11206199/Luis\\_Roberto\\_Barroso\\_Interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Aplica%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/11206199/Luis_Roberto_Barroso_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_A7%C3%A3o). Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/\\_asset\\_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/_asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337). Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- COSTA, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2011%3Bo00909859>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/23345535/Da\\_privacidade\\_%C3%A0\\_prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais). Acesso em: 5 abr. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/100122902>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: [https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/pesquisa\\_geral?for=AUTOR&q=Mendes%2C+Gilmar+Ferreira](https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/pesquisa_geral?for=AUTOR&q=Mendes%2C+Gilmar+Ferreira). Acesso em: 6 abr. 2025.
- PAIVA, E.; BARROS, A. M. **O direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Científica do UBM, v. 23, n. 45, p. 64-78, jul. 2021. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1031>. Acesso em: 6 abr. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/67498/direito\\_digital\\_pinheiro\\_3.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/67498/direito_digital_pinheiro_3.ed.pdf). Acesso em: 5 abr. 2025.

PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João de Passos. **A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 15, p. 31-72, jan./abr. 2018. Disponível

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: [https://books.google.com/books/about/A\\_vida\\_na\\_sociedade\\_da\\_vigil%C3%A2ncia.html?id=2Jb4QwAACAAJ](https://books.google.com/books/about/A_vida_na_sociedade_da_vigil%C3%A2ncia.html?id=2Jb4QwAACAAJ). Acesso em: 6 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/29829673/Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988](https://www.academia.edu/29829673/Ingo_Wolfgang_Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais_na_Constituicao_Federal_de_1988). Acesso em: 5 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0007**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025).

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Disponível em: <https://nae.com.pt/wp-content/uploads/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.